



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - SEÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

1. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE DA DEMANDA

Departamento responsável pela demanda: Departamento Médico Judiciário

Seção: Seção de Investigação de Paternidade

Expediente SEI nº: 8.2022.7060/000006-4

2. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

O direito ao reconhecimento de paternidade ou ao estado de filiação está assegurado na Constituição Federal, bem como possui regulamentação tanto no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) quanto no Código Civil, que permitem que ele seja feito de forma espontânea ou voluntária, no próprio termo de nascimento, por escritura pública ou por testamento. Os diplomas legais também garantem o reconhecimento forçado por meio de decisão judicial.

Cabe ressaltar o art. 27 do ECA cujo teor reproduz-se a seguir:

“O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça”.

O Judiciário tem obrigação de custear os exames de investigação de paternidade e/ou maternidade em decorrência da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC). A gratuidade da justiça trata-se de um benefício concedido à parte que comprove não ter recursos financeiros para custear o processo, cujo procedimento de concessão está normatizado nos artigos 98 a 102 do CPC.

A Defensoria Pública do Estado, por sua vez, também tem obrigação de atender as demandas de seus assistidos.

Dessa maneira, há necessidade de se buscar um procedimento ágil, célere e com menor onerosidade possível que atenda as solicitações de perícias de investigação de paternidade e/ou maternidade em processos do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul ou demandas extrajudiciais provenientes da Defensoria Pública do Estado, abrangendo a coleta de material biológico das partes, a análise do material genético coletado e a elaboração do correspondente laudo pericial.

Atualmente, o serviço é prestado por meio do contrato nº 084/2018 (SEI 8.2018.0165/000074-2), cujo prazo iniciou em 15 de junho de 2018 e com término previsto para 17 de junho de 2024, já incluída a prorrogação excepcional pelo período de 01 (um) ano.

É necessária nova contratação de empresa para a realização de **Testes de Investigação de Paternidade e/ou Maternidade por técnicas de análise de DNA em casos típicos (suposto pai vivo ou suposta mãe viva) e atípicos (suposto pai, suposta mãe ou filho falecidos ou desaparecidos)**, encaminhados pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul para partes beneficiadas pela gratuidade da justiça e /ou assistidos pela Defensoria Pública do Estado, evitando-se solução de continuidade, uma vez que se trata de serviço sob demanda a ser prestado de forma contínua, garantindo uma prestação jurisdicional célere e adequada aos hipossuficientes.

3. ANÁLISE DE CONTEXTO

Para uma melhor compreensão do problema social combatido com a realização dos exames genéticos, segue abaixo tabela com dados extraídos da página de transparência da **Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais - Arpen-Brasil (5779192, 5779232 e 5779240)** com a identificação do número de crianças registradas no Rio Grande Sul e a quantidade registradas no estado só em nome da mãe (denominada Pais Ausentes):

Ano	Total de nascimentos no RS	Quantidade de pais ausentes no RS	Percentagem de crianças sem registro paterno no RS (pais ausentes)
2021	126.674	6.779	5,35%
2022	123.363	6.632	5,37%
2023*	90.138	5.305	5,88%

- Dados coletados até 19/09/2023

Vale ressaltar que tal situação se mostra ainda mais crítica em nível nacional, conforme dados da Arpen-Brasil. Neste ano de 2023, até o momento, tem-se no Brasil o percentual de 6,84% de crianças nascidas sem registro paterno (5779269).

Desde 2000, por meio dos convênios celebrados, o Tribunal de Justiça e a Defensoria Pública do Estado têm buscado atender à demanda dos exames de DNA, proporcionando um atendimento adequado e ágil aos seus jurisdicionados e assistidos hipossuficientes.

A realização de testes de investigação de paternidade e/ou maternidade pela técnica de análise de DNA é disponibilizada pelo TJRS desde o ano 2000, inicialmente pelo convênio com o Serviço de Genética da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Esse convênio estendeu-se de 2000 a abril de 2007. Nesse período, o valor do laudo era pago em função do **número de indivíduos submetidos à coleta, com valor diferenciado para processo/demanda de caso típico ou atípico**, e havia uma fila de espera de aproximadamente 02 anos para a realização da perícia.

De abril de 2007 a 2017, foram estabelecidos convênios com a Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde – FEPPS, fundação vinculada à Secretaria Estadual de Saúde - SES-RS (Contrato nº 039/2007-DLC e Contrato nº 055/2013 - DEC). Nesse convênios, foi alterado o critério de pagamento do valor do exame de DNA, **com estabelecimento de valor único para cada caso analisado, independentemente do número de indivíduos submetidos à coleta**

por processo e do tipo de caso (típico ou atípico). Essa nova sistemática permitiu, em função da economia gerada, a realização de um maior número de exames de DNA mensais, levando ao fim da fila de espera para agendamento das perícias genéticas.

A partir de março de 2017, com a extinção da FEPPS, o serviço passou a ser prestado pela SES-RS por meio de um aditivo ao contrato. No final do ano de 2017, a SES-RS comunicou à Administração do TJRS não ter mais interesse na manutenção do serviço de exames de paternidade e no início do ano de 2018 houve o término do contrato.

Para dar continuidade a realização dos exames de DNA, a Administração do TJRS optou pela abertura de processo licitatório para contratação de empresa para a prestação do serviço, com os mesmos critérios técnicos do contrato mantido com a FEPPS.

Em junho de 2018, a vencedora do certame licitatório, a empresa Becker Perícias e Consultoria Ltda. (Peritos Judiciais), iniciou a realização de perícias genéticas para o TJRS e DPE com a celebração do contrato nº 084/2018-DEC. A contratada Becker Perícias teve alteração da denominação social, a qual passou para Heringer Perícias Ltda. (6º termo aditivo ao contrato em julho de 2023). Com a contratação da empresa por licitação, observou-se uma redução significativa dos valores dispendidos.

Considerando a previsão do término do contrato vigente em junho de 2024, identificou-se a necessidade de nova contratação.

4. MODELO DE CONTRATAÇÃO PROPOSTO

O serviço a ser contratado, embora especializado, enquadra-se na categoria de serviço disponibilizado no mercado, podendo ser utilizado o procedimento licitatório por meio da modalidade pregão, na sua forma eletrônica.

Entende-se que o procedimento licitatório por meio da modalidade pregão do tipo menor preço favorece a disputa entre as empresas interessadas, contribuindo para obtenção de preços mais vantajosos para a Administração, porém sua efetiva adoção está vinculada à avaliação do setor competente.

Verificou-se também, após pesquisa na internet de contratações com objetos idênticos ou semelhantes, além da própria contratação vigente deste Tribunal, que o modelo proposto é o utilizado por outros entes públicos nas suas contratações como o TJRJ (5779376) e DPE/BA (5779482).

5. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Os itens objeto deste certame foram agrupados em lote único, por se tratar de uma contratação de serviço de mesma natureza, contínuo e especializado, havendo maior uniformidade de execução se prestada por uma única empresa, tendo em vista questões relacionadas à logística de operação, padronização dos serviços, qualidade e prazo de entrega dos laudos.

Tais demandas em um modelo de contratação por itens dificultaria a gestão do contrato, em função da natureza complexa e especializada dos serviços a serem realizados.

Ademais com a prestação do serviço gerido e executado pela mesma empresa, objetiva-se a economia de escala, eficiência e celeridade. O parcelamento da contratação do serviço objeto do presente estudo parece-nos que traz desvantagens de ordem financeira ao Poder Judiciário.

A opção pela contratação por lote único considera, ainda, a racionalização de recursos materiais, logísticos e humanos, facilitando também ao gestor do contrato a avaliação do serviço prestado, o controle dos prazos a serem cumpridos e a eventual apuração de responsabilidade por falhas na prestação.

6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

No que se refere aos requisitos da contratação, verificou-se a necessidade de algumas modificações e complementações em relação ao contrato vigente (contrato nº 084/2018-DEC, SEI 8.2018.0165/000074-2) para manutenção de uma prestação jurisdicional adequada, célere, eficiente e atualizada em seu quesito técnico.

6.1. Esclarece-se que foi alterada a forma de pagamento pelo serviço contratado, antes feito por processo/demanda extrajudicial, para **remuneração por laudo de DNA liberado**, cujo detalhamento se encontra no item 7 - Prospecção de Mercado - e item 8 – Escolha e Justificativa da Solução Mais Adequada, do presente Estudo Técnico.

6.2. Houve um **aumento de 4.000 para até 5.000 laudos anuais** em relação ao contrato vigente, conforme explicado no item 7 deste Estudo Preliminar (Estimativa da Quantidade a Ser Contratada).

6.3. No requisito da **qualificação técnica**, com base na Resolução RDC Anvisa 786/2023, que entrou em vigor no dia 1º de agosto de 2023, foram incluídas as seguintes exigências:

- **Alvará de licenciamento**: documento, ou equivalente, expedido pelo órgão sanitário competente Estadual, Municipal ou do Distrito federal, que autoriza o funcionamento dos estabelecimentos que exerçam atividades sob regime de vigilância sanitária.

- a contratada deve possuir **alvará de licenciamento ou equivalente atualizado**, expedido pelo órgão sanitário competente para o laboratório clínico e posto de coleta laboratorial próprio.

- comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) para o laboratório clínico e posto de coleta laboratorial próprio.

- Comprovação de Controle Externo da Qualidade (CEQ): atividade de avaliação de desempenho do processo analítico dos exames, realizada por meio de comparações interlaboratoriais conduzidas por Programas de Ensaio de Proficiência, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

1) a participação em programas de Ensaio de Proficiência deve ser individual para cada unidade do laboratório clínico que executa as análises.

2) Para os exames não contemplados em Programas de Controle Externo de Qualidade, o laboratório deve adotar formas alternativas de avaliação da exatidão do sistema analítico descritas em literatura científica.

- Em caso de impedimento do Responsável Técnico, a contratada deve contar com um profissional legalmente habilitado para substituí-lo. A empresa também deve dispor de equipe suficiente pra cobrir ou substituir a falta ou afastamento de qualquer membro.

6.4. Feita a opção em prever **penalidade no caso de atraso da contratada na entrega das respostas técnicas e da agenda de coleta mensal**, uma vez que são questões que afetam sobremaneira a prestação do serviço. Verifica-se que o atraso no envio ao Poder Judiciário e à Defensoria Pública de respostas técnicas pode prejudicar o encaminhamento dos

esclarecimentos necessários para o Juízo embasar tecnicamente sua decisão ou o agendamento do exame. Já uma agenda de coleta com prazo reduzido para marcação pode prejudicar a realização do exame, pois são vários os indivíduos que necessitam ser intimados a comparecerem na coleta para que a perícia genética possa ser efetuada.

7. PROSPECÇÃO DE MERCADO

Para avaliar as soluções encontradas por outros Órgãos quanto ao pagamento do serviço prestado, realizou-se uma ampla pesquisa na internet, identificando-se que o procedimento proposto (alteração da forma de pagamento pelo serviço contratado, antes feito por processo/demanda extrajudicial, para **pagamento por laudo de DNA liberado**) já é adotado em certames de licitação com idêntico objeto, a exemplo do Edital TJ/BA (4785946), Edital DPE/RJ (4785976) e Edital DPE/AM (4786017), bem como no contrato mantido por este Tribunal referente à investigação de paternidade/maternidade por exumação (contrato nº 247/2019-DEC, SEI 8.2019.5585/000761-4).

8. ESCOLHA E JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA

A mudança da forma de pagamento pelo serviço contratado, antes feito por processo/demanda extrajudicial para pagamento por laudo liberado se dá em razão da variabilidade de laudos por processo ou demanda, havendo situações que demandam mais exames de DNA, e outras menos, de modo que a modificação na base de cálculo objetiva proporcionar uma remuneração condizente com o serviço prestado, levando em conta os custos de mão-de-obra especializada e os insumos envolvidos na coleta de material biológico dos periciandos, bem como a elaboração do laudo genético.

9. ESTIMATIVA DA QUANTIDADE A SER CONTRATADA

O quantitativo estimado de laudos de investigação de paternidade e/ou maternidade é de **5.000 laudos anuais**, incluindo **casos típicos** (suposto pai vivo ou suposta mãe viva), com coleta de **trio** (filho, mãe e suposto pai ou filho, pai e suposta mãe) ou **duo** (filho e suposto pai ou filho e suposta mãe) e **atípicos** (suposto pai, suposta mãe ou filho falecidos ou desaparecidos), com a coleta de material biológico de **parentes do falecido para a sua reconstrução genética**.

Houve um acréscimo de 25% no total de laudos em relação ao contrato vigente, **umentando-se de 4.000 para 5.000 laudos anuais**, uma vez que foi considerado o valor unitário de cada laudo decorrente da investigação de paternidade ou maternidade como base para pagamento, e não mais calculado valor único por processo, além da projeção de aumento da demanda.

A estimativa na percentagem de aumento de laudos genéticos foi embasada nos dados das tabelas abaixo.

Laudos de DNA liberados (valor único por processo, podendo haver mais de uma investigação de paternidade ou maternidade) e laudos de DNA individualmente liberados (valor unitário de cada laudo de investigação de paternidade ou maternidade) expedidos nos últimos 02 anos

Ano	Quantidade de laudos liberados - valor único por processo	Quantidade de laudos liberados - valor unitário do laudo	Percentagem de acréscimo
2021	1574	1755	11,4%

2022	3203	3459	8%
------	------	------	----

Laudos de DNA (DMJ+DPE) típicos e atípicos expedidos nos últimos 02 anos

Ano	Típico	%	Atípico	%	Total
2021	1472	93,5%	102	6,5%	1574
2022	2815	88%	388	12%	3203

10. ESTIMATIVAS PRELIMINARES DE PREÇO

Informa-se que foi realizado um levantamento de valores dos exames de DNA em outros órgãos os quais foram obtidos via consulta online da licitação do TJRJ (5780134) e TJBA (5978701).

O valor total estimado para contratação por este Tribunal é de R\$ 1.722.250,00 (um milhão, setecentos e vinte e dois mil e duzentos e cinquenta reais), considerando como base o valor unitário do exame de DNA da contratação vigente, sendo R\$ 344,45 (trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) por laudo, podendo esse valor ser atualizado após a composição de custos no novo certame.

Na nova contratação, atendendo à solicitação da Defensoria Pública do Estado, caberá ao Poder Judiciário a responsabilidade pelos exames de DNA em processos judiciais com gratuidade da justiça e/ou assistidos pela DPE. Caberá à Defensoria, por sua vez, somente as demandas extrajudiciais em que sejam partes os seus assistidos.

Dado o volume da contratação e a estimativa de custo, considera-se prudente, s.m.j., que seja inserida exigência de garantia que comprove que o licitante possui lastro econômico-financeiro para participar do certame.

11. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS OU FINANCEIROS DISPONÍVEIS

Com a presente contratação, objetiva-se os seguintes benefícios:

- cumprimento da obrigação do Judiciário de custear os exames de investigação de paternidade e/ou maternidade em decorrência do instituto da gratuidade da justiça;
- adequada e célere prestação jurisdicional nos processos de investigação de paternidade e/ou maternidade do TJRS com gratuidade de justiça e em demandas assistidas pela DPE.
- assegurar aos operadores do Direito a obtenção de resultado conclusivo nos processos/demandas de investigação de paternidade e/ou maternidade, decorrente da realização de testes de investigação de paternidade e/ou maternidade pela técnica de análise de DNA.;
- melhor aproveitamento dos recursos financeiros, com a economia gerada pela contratação do serviço por meio de licitação.

12. PROVIDÊNCIAS PARA A ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO

Não se vislumbram adequações ambientais necessárias para a contratação.

13. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Diante do exposto, entende-se viável a contratação pretendida do ponto de vista técnico e gerencial do contrato.



Documento assinado eletronicamente por **Alison da Silva Strehl, Chefe de Seção**, em 09/11/2023, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luciane Trucolo Rodrigues, Auxiliar Judiciário(a)**, em 09/11/2023, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Cerutti de Oliveira, Analista do Poder Judiciário**, em 09/11/2023, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Bauer Pinto da Costa, Diretor(a) de Departamento**, em 09/11/2023, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5978703** e o código CRC **9CBF218D**.